Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.934 - DF (2009/0238151-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES - ANAPEC
ADVOGADOS	:	RONALDO FELDMANN HERMETO - DF010189 LYCURGO LEITE NETO - DF001530A RACHEL DIAS BARJA ARTEIRO - DF013113
RECORRIDO	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS	:	JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO - DF012359 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES - ANAPEC E OUTROS, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela ora requerente, nos seguintes termos (fl. 1.494):

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF.
>
> 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
>
> 2. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
>
> 3. Agravo interno improvido.

Registre-se a oposição de embargos de declaração e a sua rejeição, consoante acórdão de fls. 1.537/1.552.

A decisão de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário

interposto pelo recorrente foi assim ementada (fl. 1.436):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 330/331), a parte recorrente limita-se a reiterar a afirmação de existência de repercussão geral e a violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.579).

É o relatório.

Decido.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro recurso extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, o que foi confirmado pelo órgão colegiado em sede de agravo interno, além de rejeitados embargos de declaração, a parte recorrente interpôs, novamente, recurso extraordinário com o mesmo propósito de discutir o tema de fundo já analisado no primeiro recurso extraordinário.

Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o esgotamento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **confirmo a certificação do trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 1.554 e determino o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos e de eventuais expedientes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente